



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.009825/90-78

Acórdão : 202-09.395

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 89.624

Recorrente : PAULO TETSUO UCHIMURA

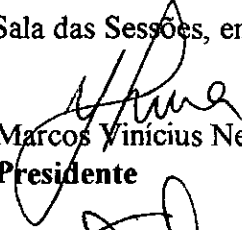
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - FATO GERADOR - O fato gerador do ITR é a posse a qualquer título, o titular do domínio útil ou a propriedade de imóveis rurais, nos termos do art. 31 do CTN. **Recurso provido.**

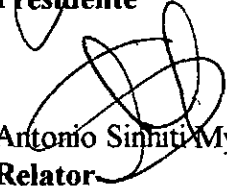
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAULO TETSUO UCHIMURA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Antonio Sinhati Myasava

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009825/90-78
Acórdão : 202-09.395

Recurso : 89.624
Recorrente : PAULO TETSUO UCHIMURA

RELATÓRIO

PAULO TETSUO UCHIMURA, inscrito no CPF sob o nº 002.784.249-53, representando o Sr. MASARU UCHIMURA, inscrito no CPF sob o nº 002.784.599-00, proprietário da área de terra de 250ha, no Município de Vera - MT, cadastrada no INCRA sob o Código 901 342 005 320 4, inconformado com a decisão de primeira instância que não tomou conhecimento de sua impugnação por não ser sujeito passivo da obrigação, recorre a este Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que o Sr. Masaru Uchimura faleceu em 05 de janeiro de 1988, conforme Certidão de Óbito de fls. 18, e que o Sr. Paulo Tetsuo Uchimura, como herdeiro, é o seu representante legal; e

b) por outro lado, o referido imóvel rural foi vendido em 19 de setembro de 1986, ao Sr. Rolf Albercht, conforme Certidão de fls. 16.

A autoridade monocrática não tomou conhecimento da impugnação, em razão de o Sr. Paulo Tetsuo Uchimura não ser sujeito passivo da obrigação tributária e nem estar habilitado nos autos e, principalmente, pela falta de prova da venda de seu imóvel rural.

É o relatório.



Processo : 10980.009825/90-78

Acórdão : 202-09.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O presente processo trata-se de retorno da Diligência de nº 202-01.555, Sessão de 04 de janeiro de 1994, solicitada pelo Conselheiro Elio Rothe, para ser esclarecida a pertinência ou não do imóvel a que se refere a Matrícula nº 1.913 do Cartório de Registro de Imóveis, doc. de fls. 17, com o imóvel do lançamento em exame, especialmente quanto à divergência do código do INCRA.

O INCRA em Cuiabá - MT, em Despacho de fls. 32, informa que, por desmembramentos de municípios, o imóvel recebeu o Código 901 032 012 513 6 do Município de Chapada dos Guimarães - MT, e, em seguida, substituído pelo Código 901 164 143 626 1, do Município de Sinop - MT, e, por fim, o Código 901 342 005 339 5, do Município de Vera - MT, portanto, trata-se do mesmo imóvel rural lançado no ITR/90 e o constante da Matrícula nº 24.537, do Cartório do 1º Ofício de Sinop - MT.

A Certidão de fls. 17 assenta a alienação feita pelo Sr. Masura Uchimura ao Sr. Rolf Alberecht, do imóvel rural matriculado sob nº 1.912, fls. 01, do Cartório do 1º Ofício de Sinop - MT, registro anterior de nº 24.537, livro 3-T, objeto da notificação de lançamento ITR/90, e impugnado pelo Sr. Paulo Tetsuo Uchida,

O ITR/90 foi lançado na forma dos arts. 49 e 59 da Lei nº 4.504/64, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.746/79, com base no comando da Lei nº 5.172/66 - CTN, assim enunciado em seus arts. 29, 30 e 31:

“Art. 29. O imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Portanto, em que pese a autoridade de primeira instância não ter julgado o mérito da questão e a impugnação ter sido realizada por terceiro, na condição de herdeiro ou representante do espólio dos bens deixados pelo titular do imóvel rural, por questão de economia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009825/90-78

Acórdão : 202-09.395

e celeridade processual, aprecio a questão entendendo que, optando no julgamento pela realização da Diligência, ficou a presunção da intenção do Relator de deslindar o mérito, se favorável ao notificado.

Diante deste fato, no mérito, assiste razão ao recorrente que, na data do lançamento, não mais era proprietário do imóvel rural, conforme prova da alienação pela Certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop - MT e da informação prestada pelo INCRA/MT, portanto, não vejo razão para se arrastar ainda mais esta questão, com a cobrança de quem não é mais proprietário do imóvel, cujo tributo deve ser exigido do adquirente.

Conforme determina o art. 130 do CTN, o ITR incide sobre o imóvel e com ele se transfere para o adquirente, assim ordenado:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITIMYASAVA